

08°

# Artigo

Juros desprivilegiados: análise de precedentes do TRT  
da 9ª Região sobre juros e correção das dívidas fazendárias  
*Unprivileged interest rates: Analysis of Paraná's Labor Court  
Precedents on Interest and Monetary Adjustment*

Víctor Augusto Lima de Paula<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Procurador do Estado do Paraná. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes. Ex-Defensor Público Federal. Currículo lattes: <https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4441729Z4>.

# Art.

## ■ ARTIGO . 08

### **RESUMO:**

O presente ensaio busca analisar o cenário normativo relacionado com juros e correção de dívidas trabalhistas da Fazenda Pública, especialmente em precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Diante da frequente sucessão de normas e julgamentos do STF sobre atualização e juros de dívidas fazendárias, percebe-se a consolidação de disparidades no Judiciário Trabalhista em relação a outros ramos especializados na matéria, levando à insegurança jurídica e prolongamento de disputas jurídicas, especialmente quando considerado que o referido ramo judicante especializado não detém a expertise sobre matéria fazendária. É nesse panorama que se identificam precedentes do Judiciário Trabalhista paranaense que denotam a figura de “juros desprivilegiados”, correspondentes a situações de juros e correção mais onerosos ao Poder Público do que em relação a atores privados.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Juros de mora; correção monetária; fazenda pública.

**ABSTRACT:**

This essay aims to analyze the regulatory framework concerning interest and the adjustment of labor debts owed by state entities, particularly the controversial precedents set by the Regional Labor Court of the State of Paraná, Brazil. Given the frequent succession of laws and Supreme Federal Court (STF) rulings on the currency adjustment and interest rates of public and labor debts, it is evident that the Brazilian Judiciary's Labor branch often fails to grasp the interplay of norms and legal interpretations governing the matter. This leads to legal uncertainty and jurisprudential disputes, especially considering that this specialized branch of the Judiciary lacks expertise in matters involving state entities. It is within this context that certain precedents from the Labor Judiciary in Paraná have been identified, revealing the concept of "unprivileged treatment," which refers to situations where interest rates and financial adjustments are more burdensome for the Public Treasury than for private actors.

**KEYWORDS:**

Debt interest; monetary adjustment; public entities.

## 1. INTRODUÇÃO

A definição de critérios de juros e correção monetária de condenações judiciais, sejam tais dívidas públicas ou privadas, é um tema essencial para se cogitar a percepção de uma segurança jurídica nas relações processuais e se buscar um processo judicial célere e voltado à efetiva busca e preservação de bens jurídicos.

Coincidentemente, tal definição, na legislação brasileira, evidencia-se fugaz e tipicamente lacônica. Em outras palavras, são frequentes as mudanças legislativas sobre o assunto, não raro acompanhadas de uma carência de boa prática no campo da redação legislativa, abrindo espaço para uma miríade de lacunas a serem preenchidas posteriormente. Na mesma medida, legislador e julgador comumente se olvidam de

concatenar a legislação para garantir uma coesão e integração ao tema, que segue fragmentado e à mercê do entendimento de cada julgador.

Resultado inexorável dessa conjunção de fatores é um panorama processual onde questionamentos simples e objetivos como: “qual taxa Selic utilizar, a Simples ou Receita Federal?”, “qual o termo inicial dos juros de mora nas condenações?”, “qual índice de preços utilizar para recompor a perda do valor da moeda em determinado período?” ou “qual a taxa de juros para certo período de mora?” passam a protagonizar embates processuais que podem perdurar anos, enquanto o interesse subjacente segue nos bastidores.

Nesse contexto, não só se vislumbra um teratológico acervo de demandas, motivadas exclusivamente por lacunas em uma legislação mal escrita ou entendimentos vinculantes também carentes de uma redação cuidadosa, mas também a instrumentalização desta situação para tornar o prolongamento do processo um investimento mais vantajoso do que a grande maioria das oportunidades apresentadas no mercado financeiro. Nesse ponto, é pertinente o mergulho em uma crítica sobre as recentes escolhas legislativas adotadas pelo Congresso Nacional e como elas habilitam um estado de permanente litigância.

Isso é especialmente preocupante quando adentramos a seara do interesse público representado em Juízo. De fato, além da evidente inferência quanto à permanência de uma situação indesejada de enorme dispêndio de labor humano necessário para mover uma máquina processante de milhares de demandas cuja controvérsia remanescente diz respeito a juros e correção monetária, não se pode olvidar que o prolongamento de discussões judiciais implica prejuízo ao contribuinte e à sociedade também pelo próprio crescimento vegetativo das dívidas em decorrência da morosidade do processamento das demandas.

Outrossim, o cenário impõe à advocacia pública difíceis ponderações estratégicas, tendo em vista a crescente tônica da redução de litigiosidade e foco em demandas de impacto mais relevante, tendo em vista o número reduzido de profissionais que lidam com um volume exponencialmente crescente de demandas, tornando necessário estabelecer um racionamento do uso desses recursos humanos. Apesar de, pragmaticamente, emergirem decisões relativamente objetivas para esse percalço, inclusive mais econômicas

ao interesse público, passa-se a tolerar, pela conveniência financeira, entendimentos equivocados e injustos.

Para exemplificar esse ponto em particular, este ensaio traz à tona recentes precedentes oriundos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que, na interpretação criativa da sucessão de normas sobre juros e correção aplicáveis às dívidas fazendárias não tributárias, criou uma espécie de tratamento “desprivilegiado” da Fazenda Pública, no sentido de que entes públicos, em determinadas circunstâncias, passam a ter tratamento jurídico mais penoso do que a própria iniciativa privada, indo frontalmente de encontro ao longo entendimento de que o interesse público em juízo deve ter tratamento privilegiado, por representar imediata ou indiretamente os interesses da Sociedade.

Unindo isso à já mencionada instrumentalização da prolongação do processo e da mora no julgamento de recursos como forma de maximizar o retorno econômico, mesmo sem perspectiva ou até mesmo interesse de qualquer reforma em grau superior, tem-se um fomento financeiro à litigiosidade contra a Fazenda e um especial estímulo ao prolongamento artificial dos litígios.

Esse cenário ratifica a retidão de decisões do STF que, aos poucos no curso dos anos, vem retirando do escopo de competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que envolvem a Fazenda Pública, como ver-se-á adiante, deixando tais matérias para ramos da Justiça especializados em litígios que envolvem entes públicos, situação salutar para a observância da axiologia inerente à resolução de conflitos que envolvem a coisa pública.

## 2. JUROS DE MORA E CORREÇÃO DAS DÍVIDAS FAZENDÁRIAS NÃO TRIBUTÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tepedino e Viégas (2017) nos auxiliam a relembrar a noção de juros de mora:

*Os juros de mora associam-se, em regra, à responsabilidade civil, na medida em que compõem a indenização devida*

*pela privação do capital correspondente ao descumprimento de dever jurídico – legal ou convencional. (TEPEDINO; VIÉGAS, 2017, p. 57).*

As normas gerais de juros de mora no ordenamento jurídico brasileiro derivam do Título IV do Código Civil, no qual trata do inadimplemento das obrigações. Juros representam, assim, a indenização pelo período de inadimplência, pela mora no cumprimento da prestação devida, representando um acréscimo sobre o que originalmente era devido.

A atualização ou correção monetária, a seu turno, exerce papel diverso:

*É certo que a correção ou atualização monetária não se confunde com os juros.*

*A correção - ou atualização - monetária não é um “plus”, um “algo a mais”, mas simples manutenção do poder de compra da moeda pela aplicação de um percentual que espelha a variação relativa dos preços nominais de produtos e serviços na economia (SCAVONE JUNIOR, 2023, p. 84).*

É de se lembrar que a própria verificação da perda do valor das coisas em virtude dos processos inflacionários possui metodologias diversas em órgãos verificadores diversos e mesmo na existência de índices especificamente focados no custo de vida do cidadão, não raro outros índices são utilizados:

*Salienta-se que a mensuração da inflação é realizada por diversas instituições, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgando os índices de preço, como o Índice de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA). Logo, nossa legislação e, conseqüentemente, os operadores do Direito, quando necessário, deveriam valer-se dos índices de preço para efetuar a atualização monetária, o que nem sempre ocorre (BURG; NISHI, 2021, p. 165).*

Em suma, pela atualização busca-se evitar que se receba coisa menor do que é devida, tendo em vista a paulatina perda do aspecto financeiro de certa prestação.

Juros e correção, naturalmente, incidem sobre as dívidas de entes públicos, sendo o Brasil um país prolífico na edição de normas que regulam o assunto, nem sempre munidas de uma coesão precisa.

De uma forma geral, os índices de juros e correção aplicáveis à Fazenda Pública variam de acordo com a origem da condenação.

Em caso de condenação subsidiária, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que é devida a aplicação dos mesmos parâmetros aplicáveis ao devedor principal, que usualmente é uma pessoa de direito privado. Incidem, portanto, os índices da iniciativa privada, conforme parâmetros fixados mais recentemente pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra).

Mais importantes para o escopo deste ensaio, entretanto, são os parâmetros fixados para as condenações de entes públicos e equiparados quando devedores principais, que normalmente envolvem demandas de empregados públicos.

Nesse sentido, um pontapé pode ser fornecido pela Orientação Jurisprudencial nº 7, do Tribunal Superior do Trabalho:

#### *JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.*

*I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:*

- a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;*
- b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1ºF da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.*

*II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.*

Em acréscimo a estes parâmetros de juros, aplicam-se, até o advento da Emenda Constitucional n.º 113/2021, uma sucessão de parâmetros iniciada pela Taxa Referencial até 25/03/2015, com base no art. 39, da Lei n.º 8.177/91, e art. 15, da Lei n.º 10.192/01:

*Lei n.º 8.177/91, Art. 39: Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.*

*Lei n.º 10.192/01, Art. 15: Permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.*

Entre 26/03/2015 e 10/11/2017, aplica-se o IPCA-E, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no Tribunal Superior do Trabalho, notadamente nos embargos de declaração na arguição de inconstitucionalidade n.º 0000479-60.2011.5.04.0231, em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n.º 8.177/1991, com efeitos a partir de 25/3/2015.

Em 11/11/2017 entra em vigor o Art. 879, §7º, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017, estabelecendo a atualização com base na Taxa Referencial novamente:

*CLT, art. 879, §7º: A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei no 8.177, de 1o de março de 1991.*

A validade dessa norma, entretanto, foi questionada nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021, vindo o STF a, de fato, declarar a inconstitucionalidade delas para a iniciativa privada, passando a estabelecer a incidência do IPCA-E para a fase extrajudicial e da SELIC para a fase judicial do conflito.

Ocorre que o Supremo Tribunal excluiu os entes públicos desta decisão, como se pode ler na ementa do julgado:

*3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.*

*[...]*

*5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1ºF da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese*

*conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).*

Há, portanto, uma certa lacuna em relação aos critérios de atualização antes do advento da Emenda Constitucional nº 113. Essa lacuna pode ser resolvida tanto pela permanência da aplicação do art. 879, §7º, da CLT, eis que as decisões do STF não atingem as dívidas dos entes públicos, ou pela adoção do IPCA-E, conforme Tema 810 (RE 870.947), do STF, onde anteriormente se reconheceu a inaplicabilidade da TR. Esta segunda possibilidade angariou mais tração na jurisprudência.

A partir de 9 de dezembro de 2021 a questão de juros e correção da condenação fazendária fica ligeiramente mais objetiva, com a vigência da Emenda Constitucional nº 113, que, de forma salutar, finalmente estabelece critérios amplos e gerais para todos os cenários aplicáveis (incluindo a Justiça do Trabalho):

*Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 29, II, de sua Seção Especializada para tentar costurar a sucessão normativa:

*II - Juros aplicáveis. Às condenações de débitos trabalhistas da Fazenda Pública, incide o IPCA-e como índice para a atualização monetária e taxa de juros na forma estabelecida pela OJ 7 do Pleno do C. TST (1% até agosto de 2001; 0,5% de setembro de 2001 a junho de 2009; e aqueles aplicados à caderneta de poupança a partir de 30 de junho de 2009) até 09/12/2021, quando, conforme Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021), passa a ser aplicada a taxa SELIC.*

De uma forma geral, verifica-se que, à primeira vista, a matéria é razoavelmente objetiva, contudo, na aplicação prática desses entendimentos, identificam-se situações anômalas nas lacunas.

Uma dessas lacunas trata do cômputo de juros de mora em período extrajudicial.

### 3. JUROS “DESPRIVILEGIADOS”

Até o advento da Emenda Constitucional nº 113, pode-se dizer que as entidades públicas e equiparadas gozam do cômputo de juros privilegiados, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Inicialmente por força desta lei, os juros eram limitados até 6% ao ano (enquanto para os demais devedores incidiam juros de 12% ao ano) e, a partir da Lei nº 11.960/09, estes juros corresponderiam aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A remuneração de juros da caderneta de poupança, a seu turno, é regulada pelo art. 12, da Lei nº 8.177/91:

*Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:*

*II - como remuneração adicional, por juros de:*

*a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento);  
ou*

*b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.*

Dessa forma, os juros incidentes sobre as dívidas dos entes públicos sempre tendiam a ser consideravelmente inferiores aos da iniciativa privada.

Essa benesse, de certa forma, se insere no contexto normativo de tratamento privilegiado da Fazenda em juízo, tendo em vista que as dívidas destes entes públicos são, em última instância, dívidas da própria

coletividade, e a presença em juízo destes entes, igualmente, representaria a defesa de interesses dessa mesma coletividade, mesmo que indiretamente.

Exemplos desse tratamento se veem na própria forma de pagamento das dívidas, por meio de precatórios na forma do art. 100, da Constituição, ou até mesmo no fato de que sequer correm juros em grande período de trâmite do precatório, como aponta a doutrina:

*A respeito, cumpre ressaltar que, após muita polêmica e discussão na doutrina e na jurisprudência, prevalece hoje o firme entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a homologação dos cálculos de execução e a expedição do precatório. O Supremo Tribunal Federal editou em 2009 a Súmula Vinculante n. 17, rechaçando por completo essa ideia. (PEIXOTO; PEIXOTO, 2018, p. 91)*

A isso se soma, evidentemente, todo um complexo de normas que privilegiam a própria atuação dos entes públicos na persecução de interesses públicos: os prazos judiciais diferenciados, a forma de intimação pessoal, a impenhorabilidade de seus bens etc.

Tudo isso parece compor um panorama cuja principiologia aponta para a supremacia e indisponibilidade do interesse público, apesar de existirem questionamentos lançados pela doutrina sobre tais princípios:

*A supremacia do interesse público é interpretada no sentido de superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não poderiam prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indicaria a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, configurando-se como uma decorrência de sua supremacia.*

*Para os defensores desse entendimento, a supremacia e a indisponibilidade do interesse público vinculam-se diretamente ao princípio da República, que impõe a dissociação entre a*

*titularidade e a promoção do interesse público (JUSTEN FILHO, 2014, p. 150).*

Autores como Medauar (2018) tecem críticas ao princípio, alegando que, com a Constituição de 1988, a tônica dos direitos fundamentais, notadamente particulares, tornaria ultrapassada a noção de supremacia *a priori*, sendo necessária de qualquer forma a aplicação da técnica de ponderação de interesses.

Independentemente da visão adotada, a situação dos juros de mora das dívidas fazendárias, na ponderação de interesses jurídicos ou em uma visão apriorística, parece resultar na mesma conclusão, amparada constitucionalmente: de que seria possível estabelecer critérios privilegiados aos entes públicos no pagamento de suas dívidas, situação que já é vislumbrada na própria Carta ao estabelecer forma de pagamento mais vantajosa, com incidência inclusive de um período de graça. Não se poderia razoavelmente dizer, assim, que o pagamento de juros um pouco menores do que os usualmente recebidos seria uma violação desproporcional ao direito de propriedade, tendo em vista que a ponderação de interesses envolveria apenas pretensões pecuniárias fungíveis, e não grande conflito entre direitos mais proeminentes que usualmente justificam maiores relativizações.

Assim, até o advento da Emenda Constitucional 113, havia esse tratamento privilegiado no que diz respeito ao pagamento de juros de mora por dívidas próprias. Com a mudança constitucional, aproxima-se a dívida pública da privada, com a incidência da taxa Selic, por mais que essa não seja tecnicamente uma taxa voltada à recomposição de preços ou compensação de mora.

Contudo, uma aparente lacuna (ou falta de sistematização mais explícita) na legislação sobre o termo inicial dos juros de mora tem gerado situações peculiares, notadamente vista em certos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Outrossim, a situação emerge também como decorrência de uma falta de compreensão dos conceitos básicos de vigência da lei e de incidência da lei, especialmente em virtude da edição da Emenda Constitucional nº 113, cuja vigência se iniciou em 9 de dezembro de 2021.

Em resumo, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região tem entendido que a partir de tal marco de vigência, contam-se os juros moratórios e correção pela SELIC, independentemente do momento em que o processo foi ajuizado. Isso faz com que demandas ajuizadas anos após tenham correção e juros pela SELIC em períodos extrajudiciais contra a Fazenda Pública.

Isso pode ser visto de forma explícita nos fundamentos do acórdão em embargos de declaração na Reclamação Trabalhista nº 0000458-13.2023.5.09.0009:

*Os destaques acima feitos são demonstrativos da análise da questão por esta E. Turma ao definir os parâmetros e as balizas atinentes aos juros incidentes sobre as verbas devidas à parte reclamante.*

*Uma vez que se determinou “a apuração de juros moratórios na forma da OJ nº 7 do Pleno do C. TST (e do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) até 08/12/2021 e a incidência unicamente da taxa Selic a partir de 09/12/2021 (inclusive), nos termos do artigo 3º da EC nº 113/2021” e tendo a presente demanda sido ajuizada em 16/05/2023, não restam dúvidas de que, quanto à fase pré-judicial, devem ser adotados os mencionados índices, observadas as balizas temporais supra postas. [...] (TRT DA 9ª REGIÃO. 7ª TURMA. PROCESSO nº 0000458-13.2023.5.09.0009. RELATORA: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO. Divulgado e publicado: 17 de maio de 2024).*

Este acórdão é especialmente elucidativo porque, fugindo à regra da motivação das decisões judiciais sobre a questão no Regional, neste caso houve efetiva apreciação frontal da temática, enquanto são comuns entendimentos evasivos que se resumem a apontar a aplicação da Emenda Constitucional nº 113, furtando-se a se manifestar sobre o ponto nodal da controvérsia sobre o termo inicial dos juros ou sobre sua incidência em período extrajudicial.

O entendimento é ratificado em outros precedentes do Regional paranaense, em múltiplas Turmas, por exemplo: RemNecRO 0000266-

55.2023.5.09.3671, 4ª Turma, Relator Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; ROT 0000587-29.2023.5.09.0652, 1ª Turma, Relator Des. Edmilson Antonio De Lima; ROT 0000264-85.2023.5.09.3671, 5ª Turma, Relator Luiz Eduardo Gunther.

Contudo, a vigência da Emenda Constitucional nº 113 não se confunde com sua hipótese de incidência. Vigência, relembra Caio Mário (2017, p. 41) “é o período em que a norma produz seus efeitos, ou seja, está em vigor.”. Ou seja, a norma existe e está em vigor, devendo o operador jurídico averiguar se, em cada caso concreto, ela incidirá ou não.

No caso da Emenda Constitucional nº 113, é evidente que ela está em vigor desde 9 de dezembro de 2021, mas sua incidência para período pré-judicial não é prevista no seu texto, sendo, portanto, uma integração estabelecida pelo Judiciário Trabalhista paranaense.

Essa proposta de integração, contudo, contrasta com todo um complexo de normas gerais e específicas relativas aos entes fazendários, razão pela qual se pode concluir pelo seu equívoco.

O art. 240, do Código de Processo Civil, determina:

*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*

Já o art. 405, do Código Civil, assevera claramente: “Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”.

A CLT, a seu turno, determina:

*Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.*

Entrando na seara de normas específicas da Fazenda, a própria Emenda Constitucional 113 (assim como o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97)

não prevê explicitamente o cômputo de seus juros antes do ajuizamento da ação ou citação. Ambas as normas deixam claro que seu âmbito de incidência é o das “discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública”. Ou seja, tratam de juros e correção relativos a processos judiciais, devendo ser aplicados para o contexto judicial, e não pré-judicial.

E não se pode esquecer que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de tema repetitivo, definiu:

*O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, não modificou o termo a quo de incidência dos juros moratórios sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplicando-se, conseqüentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como marco inicial da referida verba.*

O entendimento do STJ é particularmente pertinente, tendo em vista o papel de uniformização e interpretação da legislação federal infraconstitucional exercida pela Corte. A pertinência temática e expertise da Justiça Comum sobre a matéria fazendária, ademais, deve servir de guia para ramos do Judiciário especializados em outros temas, como a Justiça do Trabalho.

Vê-se, portanto, que todo o sistema normativo e jurisprudencial aponta para a impossibilidade de cobrança de juros pré-judiciais em face da Fazenda Pública. Contudo, o Regional paranaense vem consolidando uma jurisprudência que vai de encontro a esses parâmetros legais e consolidados na Justiça Comum.

É nesse contexto que vemos o que se poderia chamar de “juros desprivilegiados”, um tratamento mais oneroso aos entes fazendários do que aos atores particulares.

Com efeito, no momento que o TRT da 9ª Região estabelece que, contra a Fazenda Pública, pode-se contar juros e correção da Selic no período pré-judicial, ele estabelece tratamento mais gravoso que o aplicado aos atores privados.

De fato, com o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade

5867 e 6021, ficou consolidado que as dívidas trabalhistas privadas passam a ser corrigidas pelo IPCA-E e com juros TRD desde o vencimento até o ajuizamento da reclamação. A partir de então, incide apenas a SELIC.

Para o período pré-judicial, a Fazenda pagaria, então, SELIC, que acumulou 14,43% em 2024, enquanto o particular pagaria IPCA-E, que acumulou 4.71% em 2024, adicionado de juros pela TRD, que acumulou 0,81% em 2024.

Com base nesses dados, percebe-se como passa a ser desfavorável o tratamento de juros e correção aplicados à Fazenda Pública nos precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em virtude da aplicação de juros “desprivilegiados”.

Considerando a prescrição quinquenal sobre parcelas vencidas, vê-se, portanto, um verdadeiro incentivo à perseguição dessa tese em juízo pelos reclamantes. Com os patamares atuais da taxa Selic, ademais, também é incentivada a prolongação do processo ao máximo possível, tendo em vista que a mera incidência da taxa Selic é superior a quase todos os investimentos de renda fixa no Brasil. Com efeito, a poupança não passa de 70% da meta da Taxa Selic, como visto na Lei nº 8.177/91, as letras de câmbio de bancos brasileiros, que tendem a pagar entre 90% e 95% do CDI, que é ligeiramente inferior à meta da Taxa Selic. Ou seja, prolongar o processo torna-se uma opção financeiramente atrativa, pelo menos em períodos de alta da Taxa Selic.

#### 4. CONCLUSÃO

A análise do panorama desenhado nos tópicos deste breve ensaio traz à tona questionamentos sobre como a jurisprudência e o exercício legiferante podem fomentar a litigiosidade no Brasil, especialmente por meio da edição de leis lacunosas sobre temas que necessitam de objetividade, como é o caso dos juros e da correção monetária das dívidas dos entes públicos.

Na falta de um complexo normativo coeso, vislumbram-se situações como as já narradas, com precedentes judiciais da Justiça do Trabalho que conflitam diretamente com toda a principiologia da Fazenda em juízo, contrariando, também, entendimentos consolidados

de ramos do Judiciário que de fato detêm especialidade na análise da legislação não trabalhista.

Contudo, se por um lado vê-se uma espécie de celeuma jurídica e normativa corrente, por outro vê-se que a curtos passos legisladores e Supremo vêm tentando se direcionar para um futuro de menor insegurança jurídica.

Isso se vê na própria Emenda Constitucional nº 113, que finalmente tende a simplificar a atualização das dívidas e afastar a aplicação há muito controversa da taxa referencial. Isso também é observado nas iniciativas do Supremo Tribunal Federal de retirar da competência da Justiça do Trabalho matérias que são alheias à sua especialização, como o julgamento de demandas de empregados públicos que tratam de benefícios administrativos (Recurso Extraordinário nº 1.288.440). Tal tendência também é encontrada no resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.298.647 (Tema 1118), onde o STF decidiu que a condenação de ente público na terceirização depende de prova de desídia cujo ônus é do reclamante, sugerindo que não se pode aplicar a lógica das relações privadas a processos que envolvem pessoas de direito público.

Assim, pode-se concluir que há augúrios da paulatina mitigação da insegurança jurídica hoje vivenciada, por mais que, por certo tempo, haja percalços como os identificados neste ensaio.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Consolidação das Leis do Trabalho (1943)]. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm). Acesso em: 3 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991**. Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8177.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8177.htm). Acesso em: 3 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997**. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1997]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9494.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9494.htm). Acesso em: 3 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001**. Dispõe sobre medidas

complementares ao Plano Real e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2001]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10192.htm). Acesso em: 3 maio 2025.

\_\_\_\_\_. [Código Civil (2002)]. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 3 maio 2025.

\_\_\_\_\_. [Código de Processo Civil (2015)]. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 5 maio 2025.

BURG, Amanda Karolini; GONÇALVES, Everton das Neves; NISHI, Lisandro Fin. Atualização monetária dos débitos judiciais da fazenda pública sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 25, n. 1, p. 163-177, mar. 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura; PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. **Fazenda Pública e execução**. Salvador: JusPodivm, 2018.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. Contratos com previsão de atualização monetária: imprevisão, onerosidade excessiva e revisão. In: SAAD, Martha Solange Scherer (org.). **Perspectivas, possibilidades e desafios do direito civil**. Londrina: Editora Thoth, 2023.

TEPEDINO, Gustavo; VIÉGAS, Francisco. Notas sobre o termo inicial dos juros de mora e o artigo 407 do Código Civil. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 1, p. 55-86, mar. 2017.